



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 /2021.

INCLUI O ART. 103-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o art. 103-A na Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, conforme segue:

Art. 131-A. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º As emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2 % (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no parágrafo 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

fins do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2 % (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 5º A programação orçamentária prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II – o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III – o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e

IV – no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

Handwritten notes in blue ink on the left margin:
VH
Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua

Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin:
[Signature]
[Signature]
Fundo Especial Trigo
[Signature]

Handwritten signature in blue ink at the bottom center:
marcel rrsstsaludec



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 7º Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero virgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Raustenstrauch.
Afonso Cláudio/ES, 04 de maio de 2021.

Marcelo Berger Costa

Vereador

Hernandez Coelho Vitorasse

Vereador

Paulo Aparecido Thereza

Vereador

Manoel Messias Tosta Abilio

Vereador

Adelfe Davel de Oliveira

Vereador

Carlos Roberto Tristão de Souza

Vereador

Eldo Lopes Tomé

Vereador

Hilário Linhaus

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Romildo Camporez da Silva

Vereador

Roserene Paulino da Silva

Vereadora

Vanildo Kampim

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio tem por objetivo incluir no referido diploma legal o instituto do "orçamento impositivo", com base nos artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal¹.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, pelas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, visando a uma melhor alocação dos recursos públicos. É a oportunidade do parlamentar para acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

É de bom alvitre salientar, que é competência do município de Afonso Cláudio promover o que é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, como confere o art. 30 da Constituição Federal. A Câmara Municipal, por sua vez, é competente para dispor sobre a matéria com base no artigo 20, II, da Lei Orgânica Municipal.

O objetivo da presente Proposta não é criar amarras e engessar o Poder Executivo Municipal, mas sim aperfeiçoar, com um novo olhar os anseios do município, garantindo mais eficácia a proposta encaminhada pelo executivo.

Salienta-se que as emendas propostas pelos vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, considerando as necessidades reais de atendimento à população, visto que os edis são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, para a qual esta proposta de Emenda à Lei Orgânica reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

A exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica-se o interesse desta Casa legiferante na presente proposição. Observa-se, portanto, estar em sintonia com os interesses nacionais e também com interesse da população, pois é possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional.

A mesma matéria já foi deliberada em algumas câmaras municipais, culminando em todos os casos, com a aprovação do referido projeto, como uma inovação no sistema legislativo e orçamentário municipal, promovendo uma verdadeira reforma política com a descentralização na forma de aplicação de recursos públicos.

Assim, é perfeitamente possível e legal os vereadores apresentarem emendas parlamentares destinando recursos para obras de infraestrutura, bem como aumentarem os recursos dos serviços de saúde, como compra de ambulâncias e outros equipamentos necessários para o atendimento da população do Município, reforçando, assim, o verdadeiro sentido da função do vereador no município de Afonso Cláudio, qual seja, legislar em benefício da população, agora de forma mais enfática e próxima.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Raustenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 04 de maio de 2021.

Marcelo Berger Costa

Vereador

Hernandez Coelho Vitorasse

Vereador

Paulo Aparecido Thereza

Vereador

Manoel Messias Tosta Abilio

Vereador

Adeilde Davel de Oliveira

Vereador

Carlos Roberto Tristão de Souza

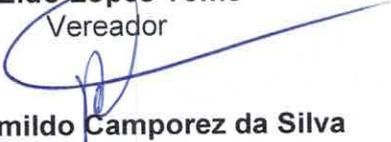
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA


Éldo Lopes Tomé
Vereador


Romildo Camporez da Silva
Vereador


Hilário Linhaus
Vereador


Roserene Paulino da Silva
Vereadora


Vanildo Kampim
Vereador